



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004098/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.897 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente IRUSA ROLAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA ME Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.5000.000,00 - dois e meio milhões de reais), para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A manutenção, no passivo, de obrigações cujas exigibilidades não sejam comprovadas, caracteriza omissão de receitas.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de

Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário apresentado em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo sobre a cobrança de IRPJ e tributos reflexos.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do relatório acórdão recorrido *in verbis*:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, no ano-calendário de 2004, **foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, com ciência dada em 07/10/2009.**

2. Por meio dos Autos, foram constituídos os seguintes créditos tributários: IRPJ > R\$650.071,58; CSLL > R\$234.025,76; PIS > R\$42.904,70 e COFINS > R\$197.621,75.

3. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$1.124.623,79, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 31/08/2009). Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

4. A fiscalização apresenta por meio do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (TVCF), resumidamente, o seguinte.

Nos exames realizados nos livros Diário e Razão, assim como no Balancete de 31/12/2004 (vide cópia juntada ao processo), constatamos que, em 31/12/2004, o contribuinte apresentava os seguintes saldos em aberto no Passivo:

Cód. da Conta	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/2004 (R\$)
510-0973	COCIMEX COML IMP E EXP LTDA	165.987,15
531.0098	OUTROS	940.000,00

Em 14/08/2009 o contribuinte foi intimado a preencher formulário DCP - Demonstrativo de Composição do Passivo, conforme modelo anexo à referida intimação, para que fossem apresentadas informações, bem como anexados os documentos comprobatórios da existência das dívidas constantes dos supracitados saldos, escriturados no passivo em 31 de dezembro de 2004, e sua eventual liquidação no ano seguinte.

Em 24/08/2009 o contribuinte apresentou resposta à nossa intimação, sendo que os valores acima mencionados, não foram satisfatoriamente demonstrados e comprovados na forma exigida pela legislação fiscal.

A seguir passamos a discorrer sobre os motivos que nos levaram a considerar como não provadas as dívidas constantes de cada uma das supracitadas contas do passivo:

COCIMEX R\$165.987,15

De acordo com o demonstrativo e as cópias de documentos apresentados pela empresa (juntados ao processo), o valor acima se refere a diversas duplicatas emitidas em 21/10/2004 e que teriam sido pagas de forma parcelada. Todavia, tais informações não foram comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Foram apresentadas cópias de comprovantes de pagamentos realizados anteriormente a 31/12/2004, bem como cópias de demonstrativos denominados "Simulação de Custos de Importação", os quais não indicam sequer a data de emissão.

Conseqüentemente, ficou sem comprovação o passivo constante da supracitada conta.

OUTROS R\$940.000,00

Relativamente à Conta do Passivo, sob a denominação de "OUTROS", o contribuinte limitou-se a preencher o formulário DCP - Demonstrativo de Composição do Passivo, requisitado por esta fiscalização, deixando de apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar o passivo questionado.

Segundo informação do contribuinte, tratar-se-iam de "bonificações" que teriam sido recebidas pela empresa.

Ainda que, e somente para argumentar, se fosse comprovado tratar-se de bonificações recebidas pela empresa, estas deveriam ser reconhecidas como receitas e incluídas na apuração do lucro tributável, o que não o foi.

Portanto, o contribuinte também não logrou comprovar esse passivo escriturado em 31/12/2004.

Sintetizando, durante a presente ação fiscal o contribuinte não conseguiu comprovar, a veracidade dos valores acima mencionados, escriturados no passivo da empresa em 31/12/2004, totalizando o montante de R\$1.105.987,15.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A Empresa apresentou, tempestivamente impugnação, protocolada em 06/11/2009, contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

DA CONTA DO PASSIVO: "COCIMEX COML. IMP. E EXP. LTDA"

Primeiramente, as notas fiscais de entradas de mercadorias emitidas em 21.10.2004 não foram apresentadas no DCP (Demonstrativo de Composição do Passivo), pois estas foram entregues à Delegacia Regional Tributária da Capital II (DRTC-II) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em notificação datada de 19.09.2007, sendo que lá permanecem até a presente data, conforme se verifica nas cópias anexas (Doc. 03), razão pela qual se mostrou impossível apresentá-las. Insta consignar, ainda, que o saldo em aberto no passivo em 31.12.2004 no valor de R\$165.987,15, foi devidamente pago da seguinte forma: i) R\$40.301,71, em 08.10.2004, conforme requisição de cheque (antecipação de numerário para pagamento dos tributos II, Nacionalização dos produtos que foram encomendados à empresa Cocimex Coml. Imp. Exp. Ltda.), comprovante de pagamento e planilha de custos de importação referente ao pedido nº 1010, e e-mail 's referentes ao pedido de mercadorias e solicitação de numerários para o desembaraço aduaneiro (Doc. 04).

Neste item, cumpre informar que houve um equívoco contábil, vez que referido valor foi lançado na conta "Adiantamento a fornecedor (156-2)", quando do encerramento do balanço em 31.12.2004, sendo que o correto seria debitar a conta do passivo "Cocimex Com Imp e Exp Ltda.", de modo que o saldo desta em 31.12.2004 ficasse em R\$125.685,44 (ou seja, R\$165.987,15 - R\$40.301,71), o que somente ocorreu no ano seguinte, em 2005.

Assim, o saldo restante a pagar dessa conta do passivo, ou seja, R\$125.685,44, fora pago em janeiro de 2005, conforme os dois pagamentos a seguir elencados, que na sua somatória perfazem uma diferença insignificante de R\$ 2,68.

ii) R\$77.651,62 no ano seguinte, em 06.01.2005, conforme requisição de cheque (pagamento do câmbio), comprovante de pagamento e planilha de custos de importação referente ao pedido nº 1010 (Doc. 05).

iii) R\$48.031,14 no ano seguinte, em 27.01.2005, conforme requisição de cheque (pagamento do câmbio e adiantamento de PIS/PASEP Importação, COFINS-

Importação e ICMS-Importação), comprovante de pagamento e planilha de custos de importação referente ao pedido nº 3011 (Doc. 06).

Por tais razões, resta evidente a comprovação dessa conta do passivo, de maneira que neste tópico o auto de infração deverá ser julgado insubsistente.

Protesta desde já, outrossim, caso V. Sas. Ainda entendam necessário, por diligências junto à empresa Cocimex Com Imp. Exp Ltda. para fins de ratificação da realização dos pedidos de compra de mercadorias e pagamentos efetuados, nos termos do art. 16, IV, do Decreto Federal nº 70.235/72.

DA CONTA DO PASSIVO: “OUTROS”

Por um total lapso e equivoco contábil, ficou constando no DCP (Demonstrativo de Composição do Passivo) que se tratava de bonificações recebidas pela Impugnante. Trata-se sim de empréstimos efetuados pelo ex-sócio da Impugnante já falecido, Sr. Moacyr Fernandes da Silva, conforme se verifica nos 03 contratos de empréstimo datados de 21.06.2001 e 06.11.2001 no valor total de R\$ 940.000,00 (Doc. 07), com cláusula de pagamento de juros.

Para tanto, confirma-se, ainda, os extratos bancários do ano de 2001 onde se demonstra a origem (conta bancária do Sr. Moacyr Fernandes da Silva) e efetivo destino (conta bancária da impugnante) desses numerários (Doc. 08).

Contudo, até a presente data essa conta não foi liquidada, vez que no ano de 2004 o aludido sócio, Moacyr Fernandes da Silva, descontente com os demais sócios da Impugnante (quebra da affectio societatis), resolveu se retirar da sociedade, e ajuizou, em 04.11.2004, Ação de Dissolução Parcial de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, Processo nº 583.00.2004.108698-1.

Com isso, e tendo em vista que referida ação judicial ainda não teve sentença, vez que se encontra em fase de alegações finais para a determinação dos haveres (quantum) a quem tem direito o mencionado sócio retirante, Moacyr Fernandes da Silva, a Impugnante continua com essa conta no passivo para pagar somente quando do desfecho final desse indigitado processo judicial (Confirma-se certidão de objeto e pé da ação judicial e extrato de andamento processual obtido no site TJSP, Doc. 09, anexo).

Desse modo, resta evidente a comprovação dessa conta do passivo, de maneira que neste tópico o auto de infração deverá também ser julgado insubsistente.

6. Em 24/05/2010, a Impugnante requereu, nos termos do artigo 16, § 4º, alíneas a e b, do Decreto nº 70.235/72, a juntada dos seguintes documentos comprobatórios de suas alegações, e informa:

Em relação à conta do passivo "Cocimex Com Imp e Exp Ltda", cumpre esclarecer que as notas fiscais de entradas de mercadorias, as quais se encontravam no Posto Fiscal Estadual, foram devolvidas à empresa neste ano, razão pela qual, requer a juntada delas, a fim de comprovar a relação jurídica de compra de mercadorias e o passivo junto à Cocimex Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Além disso, requer a juntada dos extratos bancários da empresa a fim de comprovar uma vez mais os pagamentos desta conta do passivo (Doc. 01).

(.....)

E em relação à conta do passivo "Outros", cumpre informar que a ação judicial de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Processo nº 583.00.2004.108698-1 (17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital), foi extinta em fevereiro deste ano por ter havido acordo entre as partes devidamente homologado pelo Juízo da 17ª Vara Cível, acima mencionado. E neste acordo, verifica-se às fls. 1920, parágrafo 2.1., que a conta do passivo "Outros" faz parte do passivo da empresa para com o seu ex-sócio Moacyr Fernandes da Silva (Doc. 02), de maneira que se comprova com isso não se tratar de passivo fictício.

Sobreveio então o Acórdão 16-68.255, da 3ª Turma da DRJ/SPO, dando parcial provimento à impugnação do Sujeito Passivo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PASSIVO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A manutenção, no passivo, de obrigações cujas exigibilidades não sejam comprovadas, caracteriza, omissão de receitas.

Exonerada a parte do crédito lançado em que foi comprovada com a apresentação de documentos na impugnação a exigibilidade de parte das obrigações.

AUTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Em breve síntese, a DRJ, analisando a documentação apresentada sobre o passivo relacionado à COCIMEX em sede de impugnação, concluiu ser suficientes para a comprovação da conta do passivo em discussão. Logo, entendeu que deveria ser desconsiderada, do crédito lançado, a parte correspondente ao valor de R\$165.987,15 de presunção de omissão de receitas relativa ao IRPJ, com determinação da devida repercussão nos demais tributos lançados. Já no que tange à conta do passivo “outros”, o Acórdão *a quo* entendeu insuficientes as alegações e provas apresentadas pela contribuinte, mantendo incólume o lançamento tributário.

A Contribuinte foi intimada do teor da decisão e, tempestivamente, apresentou recurso na parte em que foi sucumbente, reprisando suas alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, saliento que não há recurso de ofício a ser apreciado, uma vez que os valores exonerados pela DRJ são inferiores ao limite da alçada estabelecido pela Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023, de para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões mil reais).

Passemos então à análise das razões apresentadas pela defesa em recurso voluntário, a respeito Conta do Passivo, sob a denominação de "OUTROS", no valor de R\$940.000,00.

A Recorrente informa que esta conta “Outros”, com o saldo, em 31/12/2004, na quantia de R\$940.000,00, referia-se a 03 contratos de empréstimos feitos pelo sócio Sr. Moacyr Fernandes da Silva à empresa. Para provar essa alegação, a contribuinte apresenta os seguintes documentos:

(i) – Três contratos, sendo dois (R\$340.000,00 e R\$300.000,00) assinados em 21/06/2001 e o terceiro (R\$300.000,00) em 06/11/2001. Os três estão com firma reconhecida em 22/10/2009.

(ii) – Cópias dos extratos bancários do Sr. Moacyr e da Recorrente, onde estão assinalados os alegados registros dos lançamentos dos numerários transferidos em decorrência dos empréstimos, da seguinte forma:

20/06/2001 – Sr. Moacyr – R\$320.031,98

20/06/2001 – IRUSA – R\$320.031,98

07/11/2001 – Sr. Moacyr – R\$260.000,00

07/11/2001 – IRUSA – R\$260.000,00

09/11/2001 – Sr. Moacyr – R\$571.133,44

09/11/2001 – IRUSA – R\$571.133,44

(iii) – Cópia do Processo nº 583.00.2004.108698-1 (17ª Vara Cível/SP), com o acordo entre as partes mencionando que a conta passivo “Outros” faz parte do passivo da Recorrente com o seu ex-sócio Sr. Moacyr Fernandes.

Ocorre que os três contratos, apesar de possuírem como data de assinatura o ano de 2001, somente tiveram firma reconhecida em 2009. Na mesma toada, a dissolução parcial da sociedade (Processo nº 583.00.2004.108698-1, fls 291), com petição informando que na execução do sócio tinha contra a pessoa jurídica foi firmado acordo – de que a conta do passivo “Outros” faz parte do passivo da empresa para com o seu ex-sócio Moacyr Fernandes da Silva -, homologado pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo (fls 295), padece do mesmo problema. Trata-se de acordo datado de 2010.

Ou seja, tanto os contratos quanto o acordo judicial são posteriores ao início da Fiscalização que originou o presente processo. Mais nada em termos de prova há nos autos para fazer valer os argumentos da defesa.

Por essa razão, não são capazes de ilidir o fato de que, quanto à conta do passivo “Outros”, no valor de R\$940.000,00, a contribuinte, em resposta à intimação da fiscalização para que fosse demonstrada a sua composição com a apresentação da documentação suporte, afirmou se tratar de bonificações. O demonstrativo do conteúdo da conta contábil está abaixo demonstrado:

Nº de Ordem	Credor	Valor	Emissão
1	Bonificação NF 93905-FAG	27.623,97	31/08/2000
2	Bonificação NF 102706-FAG	15.504,03	22/11/2000
3	Bonificação NF 2760-FAG	15.504,03	26/12/2000
4	Bonificação NF 1283-FAG	8.597,82	28/02/2001
5	Bonificação NF DIVERSAS-NSK	7.675,13	08/03/2001
6	Bonificação NF 8793-FAG	14.095,33	03/04/2001
7	Bonificação NF 5903-FAG	52.023,34	02/05/2001
8	Bonificação NF 58B9-FAG	24.605,98	02/07/2001
9	Bonificação NF 19611-FAG	21.143,00	11/09/2001
10	Bonificação NF 22087-FAG	26.843,03	02/10/2001
11	Bonificação NF 89092-Timken	2.209,89	02/10/2001
12	Bonificação NF 92002/03-Timken	1.192,60	19/11/2001
13	Bonificação NF 157671-NSK	18.648,72	20/11/2001
14	Bonificação NF 92346-Timken	15.232,56	22/11/2001
15	Bonificação NF 50844-FAG	14.393,00	30/11/2001
16	Bonificação NF 78146/B1/796-FAG	9.771,73	31/12/2001
17	Bonificação NF DIVERSAS-FAG	27.220,04	31/12/2001
18	Bonificação NF DIVERSAS-Timken	19.920,38	19/02/2002
19	Bonificação NF 101973/4-Timken	1.719,93	11/04/2002
20	Bonificação NF 98582/101049-Timk	2.360,60	30/04/2002
21	Bonificação NF 107926-FAG	4.399,58	28/06/2002
22	Bonificação NF 107752-FAG	7.826,65	28/06/2002
23	Bonificação NF 41555-FAG	119.744,84	29/06/2002
24	Bonificação NF 1162-FAG	87.661,08	31/07/2002
25	Bonificação NF 112281-Timken	1.834,50	27/08/2002
26	Bonificação NF 112282-Timken	2.165,02	27/08/2002
27	Bonificação NF DIVERSAS-FAG	281.604,50	30/09/2002
28	Bonificação NF DIVERSAS-FAG	301,99	30/09/2002
29	Bonificação NF 20211/207-FAG	63.416,73	28/02/2003
30	Bonificação NF 36638-FAG	16.706,17	18/08/2003
31	Bonificação NF 36774-FAG	28.408,25	19/08/2003
	Acerto	-354,42	
Soma ou Transporte		940.000,00	

Por certo que os documentos apresentados (contratos e acordo posteriores ao início da fiscalização) não são capazes de afastar o conteúdo das notas fiscais acima descritas, no valor exato de R\$ 940.000,00, conforme constava na contabilidade da empresa, porém sem comprovação.

Assim, a documentação trazida pela defesa não é hábil para ilidir a presunção legal de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, posta no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, incorporado ao artigo 281 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos):

Artigo 40 da Lei nº 9.430/96

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

artigo 281, do Decreto 3.000 de 26/03/1999

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

O contribuinte, portanto, não logrou êxito nesse processo de provar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A manutenção, no passivo, de obrigações cujas exigibilidades não sejam comprovadas caracteriza passivo fictício a ensejar a autuação perpetrada pelo auto de infração ora sob julgamento, por omissão de receitas.

Dispositivo

Por tudo quando exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz